
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

**Atena**
Editora
Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2022

IV

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 4

Diagramação: Daphynny Pamplona
Correção: Maiara Ferreira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 4
/ Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos.
- Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-258-0153-7

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.537222704>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



Atena
Editora
Ano 2022

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

Em **FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO E TEORIAS DA CONSTITUIÇÃO 4**, coletânea de dezesseis capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direitos humanos e direito constitucional; estudos em direito ambiental, animal e natureza; além de pensando o direito e a sociedade.

Estudos em direitos humanos e direito constitucional traz análises sobre Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição militar, colonialismo e descolonização jurídica, soberania popular, sistema eleitoral, partidos políticos, liberdade de expressão e discurso político.

Em estudos em direito ambiental, animal e natureza são verificadas contribuições que versam sobre agrotóxicos e práticas alternativas, defesa animal e etnobotânica.

O terceiro momento, pensando o direito e a sociedade, traz conteúdos de positivismo jurídico excludente, voto de cabresto, governança dos comuns, obra de Jacques Maritain, direitos creditórios, direitos sucessórios, direito e literatura, além de educação e formação docente.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA APLICAÇÃO DA JURISDIÇÃO MILITAR NO JULGAMENTO DE DELITOS COMUNS

Rafael Pinto dos Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227041>

CAPÍTULO 2..... 14

DIREITO E COLONIALISMO: A DESCOLONIZAÇÃO JURÍDICA NO CONSTITUCIONALISMO PLURINACIONAL

Diogo Pinto Mendes Carlos

João Pedro Felipe Godói

Matheus Conde Pires

Pedro Henrique de Moraes Ribeiro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227042>

CAPÍTULO 3..... 24

SOBERANIA POPULAR E A CRISE REPRESENTATIVA: UMA ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO SISTEMA ELEITORAL BASEADO NO SISTEMA PROPORCIONAL E NOS PARTIDOS POLÍTICOS

Alessandra Almeida Barros

Anastácia Borges Bento

José Augusto de Castro Neto

José Inácio Lopes Lima

Larisse Leite Albuquerque

Lohana Gíafony Freitas de Luna

Simony Maria da Silva Costa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227043>

CAPÍTULO 4..... 37

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEU USO INDEVIDO NO DISCURSO POLÍTICO

Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa

Karine Sandes de Sousa

Manoel Ferreira Ramos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227044>

CAPÍTULO 5..... 46

DIREITO AMBIENTAL E AGRICULTURA: UM ESTUDO SOBRE AGROTÓXICOS E PRÁTICAS ALTERNATIVAS

Marina Lopes de Moraes

Francisco José Soller de Mattos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227045>

CAPÍTULO 6..... 56

DIREITO ANIMAL E A HERMEUTICA: O ELO CONTEMPORANEO NA BUSCA DA

DEFESA DOS SERES SENSICIENTES

Mariana Monteiro Pillar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227046>

CAPÍTULO 7..... 72

UNA APROXIMACIÓN A LA ETNOBOTÁNICA DEL PUEBLO QATO'OK DE TUZANTÁN, CHIAPAS, MÉXICO

Ronny Roma Ardón

Anne Ashby Damon

Wílber Sánchez Ortiz

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227047>

CAPÍTULO 8..... 87

REFLEXÕES SOBRE O POSITIVISMO JURÍDICO EXCLUDENTE

Matheus Henrique Evangelista Felício

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227048>

CAPÍTULO 9..... 98

CORONELISMO E O VOTO DE CABRESTO: A RELAÇÃO DE PODER NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Iracema de Cássia da Silva Negreiros

Gláucio Campos Gomes de Matos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.5372227049>

CAPÍTULO 10..... 111

TEORIA JURÍDICA INSTITUCIONAL: UM OLHAR SOBRE A GOVERNANÇA DOS COMUNS

Antonio Paulo da Silva

Maria João Simas Guerreiro

Samíria Maria Oliveira da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270410>

CAPÍTULO 11..... 124

VIDA, OBRA Y LEGADO DE JACQUES MARITAIN PARA CONSTRUIR UNA SOCIEDAD FRATERNA Y LA PAZ

Lafayette Pozzoli

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270411>

CAPÍTULO 12..... 133

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FDIC): ALCANCE DO INSTITUTO NA PERSPECTIVA DA ERA DO ACESSO E SEUS EFEITOS NA APROPRIAÇÃO DE COISAS

Arick Mendes da Silveira Gom

Francisco Cardozo Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270412>

CAPÍTULO 13.....	150
O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO GERADOR DE DIREITOS E PERDA DE DIREITOS SUCESSÓRIOS	
Caroline Pacheco Bezerra	
Júlio César de Moura Luz	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270413	
CAPÍTULO 14.....	160
MACBETH: A INCAPACIDADE DA VIOLÊNCIA FÍSICA LEGITIMAR A AUTORIDADE JURÍDICO-POLÍTICA	
Mara Regina de Oliveira	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270414	
CAPÍTULO 15.....	175
EDUCAÇÃO INFANTIL: RANÇOS, AVANÇOS E VICISSITUDES DA FORMAÇÃO DOCENTE	
Haydéa Maria Marino de Sant'Anna Reis	
Márcia Vales Ferreira	
Patrícia Rodrigues Rocha	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270415	
CAPÍTULO 16.....	185
RESPONSABILIDADE CIVIL: O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS	
Maria Joarina Aguiar Paulino	
Rafaela Moita de Macedo Castro	
Hilziane Layza de Brito Pereira Lima	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.53722270416	
SOBRE O ORGANIZADOR.....	199
ÍNDICE REMISSIVO.....	200

REFLEXÕES SOBRE O POSITIVISMO JURÍDICO EXCLUDENTE

Data de aceite: 01/04/2022

Data de submissão: 21/03/2022.

Matheus Henrique Evangelista Felício

Mestrando em Teoria do Direito pela UFMG.

Bolsista do CNPq.

Lavras - Belo Horizonte

<http://lattes.cnpq.br/0150082693382704>

RESUMO: O objetivo deste artigo consiste em apresentar o positivismo jurídico exclusivo como uma teoria moderna, suficientemente capaz de solucionar os problemas dos ordenamentos jurídicos atuais que demandam valores morais. No pós-segunda guerra, uma série de críticas foram feitas ao positivismo jurídico, isso porque segundo os críticos, ele se preocupava com a validade ao invés do conteúdo das normas. Com os trabalhos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, o positivismo foi abandonado e esquecido entre os teóricos. Entretanto, os positivistas exclusivistas ainda sustentam que a conexão entre moral e direito é desnecessária por a moral ser incapaz de garantir a autoridade e a segurança que o direito requer. Os exclusivistas Joseph Raz e Scott Shapiro possuem um refinado argumento nesse sentido. Em resumo, pode-se concluir que os positivistas excludentes possuem fortes razões para propugnar por uma separação entre direito e moral. Ao contrário do que se parece, eles estão vivos no campo da teoria do direito moderna.

PALAVRAS-CHAVE: Teoria do direito; positivis-

mo excludente; Joseph Raz; Scott Shapiro.

REFLECTIONS ON EXCLUSIVE LEGAL POSITIVISM

ABSTRACT: The aim of this article is to present exclusive legal positivism as a modern theory, sufficiently capable of solving the problems of current legal systems that demand moral values. In the post-second war, a series of criticisms were made of legal positivism, because critics said he cared about validity rather than the content of the norms. With the works of Robert Alexy and Ronald Dworkin, positivism was abandoned and forgotten among theorists. However, the positivists exclusivists still maintain that the connection between morals and law is unnecessary because morals are unable to guarantee the authority and security that the law requires. The exclusivists Joseph Raz and Scott Shapiro have a refined argument in this sense. In summary, it can be concluded that the excluding positivists have strong reasons to advocate for a separation between law and morals. Contrary to what it seems, they are alive in the field of modern law theory.

KEYWORDS: Jurisprudence; exclusive legal positivism; Joseph Raz; Scott Shapiro.

1 | INTRODUÇÃO

A tradição positivista no campo da teoria do direito é rica e instigadora. Desde Jeremy Bentham e John Austin, aos modernos Herbert Hart, Joseph Raz e Scott Shapiro, as discussões sobre o conceito de direito e a relação entre

direito e moral são enormemente influenciadas por ela. Porém, no cenário latino-americano, considera-se que as críticas de Robert Alexy e Ronald Dworkin direcionadas a essa tradição foram fortes o suficiente para que fosse completamente abandonada entre os teóricos. A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, apresentou vários elementos valorativos, de modo que uma leitura não-positivista, encabeçada por esses críticos, proporciona mais ganhos aos indivíduos do que uma interpretação fixada nos textos legislados.

Além disso, a afirmação que o positivismo jurídico legitimou o nazismo e o fascismo fez com que os teóricos o rejeitassem. Trata-se de uma acusação encabeçada por teóricos conhecidos no cenário jurídico brasileiro. Afirmam que a decadência dos modelos totalitários nazista e fascista possibilitou um rearranjo na teoria jurídica em direção à reaproximação aos valores, de modo que o modelo legalista levava aos absurdos métodos que negavam a dignidade das pessoas. Afinal, se está no direito posto, deve ser seguido.

O presente trabalho tem por objetivo, em primeiro plano, reconhecer o valor da tradição positivista, pela sua imensa contribuição, à teoria do direito e considerá-la como coerente e responsável quanto ao seu raciocínio sobre “incorporar ou não argumentos de natureza moral”. Para isso, na primeira parte, caracterizarei o positivismo em quatro teses principais que definem o *ser positivista*. São elas: a *tese da descrição*, a *tese dos fatos sociais*, a *tese das fontes sociais* e a *tese da separabilidade*. Apresentarei, em seguida, em linhas gerais, o porquê da subdivisão entre positivistas inclusivistas (*soft positivism*) e exclusivistas (*hard positivism*), sendo que o foco deste artigo se limita a este último.

Com atenção aos positivistas exclusivos, apresentarei a posição de Joseph Raz, um positivista excludente que elabora um refinado argumento em que nega atrair a moral para o campo do direito. Trata-se da “tese da autoridade”. Em seguida, apresentarei o argumento de Scott Shapiro, outro positivista excludente que nega a aceitação de conteúdos morais no raciocínio jurídico através da “tese do planejamento”. Em ambos casos, sustentam os autores, a moral no direito conduz a uma reabertura aos problemas solucionados com a introdução da regra jurídica. O direito, através das regras, serve para afastar esses problemas.

No fim, considero que a tradição positivista excludente, apesar de vários ataques, é forte e coerente em suas posições, isto é, ser um exclusivista não é uma aberração como muitos sustentam. A tradição positivista, mesmo após o forte ataque de Alexy e especialmente de Dworkin, subsiste como uma concepção apta a ser incorporada por qualquer ordenamento jurídico democrático, possuindo um refinado argumento, embora seja esquecida por muitos teóricos. Não se trata aqui de propugnar por um nostálgico retorno aos ideais positivistas, mas assumir a responsabilidade dos positivistas na construção teórica, mesmo acreditando em posições contrárias.

Esse texto corresponde mais a um estudo do que uma exposição em prol de uma determinada tese que apresenta respostas definitivas. Adentro nas principais teses positivistas para compreender como ainda há autores que sustentam uma separação

absoluta entre direito e moral. O resultado foi no sentido de reconhecer a importância do positivismo excludente para a teoria do direito e como os autores caminham responsabilmente em suas conclusões. Reconhecer também a falsidade da acusação que assevera que positivismo legitimou os sistemas nazista e fascista. Ao contrário do que muitos pensam, o positivismo não está morto.

2 I TESES CENTRAIS DO POSITIVISMO JURÍDICO

Acredito que quatro teses determinam o “ser” positivista, são elas: a *tese da descrição*, a *tese dos fatos sociais*, a *tese das fontes sociais* e a *tese da separabilidade*. A *tese da descrição* atesta que a finalidade da teoria do direito é descrever o direito tal qual ele é. Os juízos sobre aprovações e reprovações do direito representam o “normativismo”, a tarefa do intérprete positivista da prática jurídica, por outro lado, é descrevê-la neutralmente. Stephen Guest vai dizer que a descrição é conhecida pela observação empírica mais evidente possível, diferentemente da “normatividade”, que diz respeito a uma “utopia possível” que devemos tentar realizá-la (GUEST, 2011, pág. 28).

A *tese dos fatos sociais* é aquela que afirma encontrar o direito em determinada sociedade a partir de fatos sociais. Ou seja, na visão de Herbert Hart, o positivista mais influente, segundo Dworkin (DWORKIN, 2010), o intérprete positivista, ao descrever o direito de determinada comunidade, analisará a prática social daquela comunidade, encontrando comportamentos convergentes entre os participantes (aspecto externo/empírico) e o quão esses comportamentos afetam terceiros, seja punindo os desviantes ou os ajustando a um comportamento efetivamente jurídico (aspecto interno/normativo). A *tese dos fatos sociais* assume a função de encontrar os comportamentos efetivamente jurídicos de uma determinada comunidade, aqueles que impõem aos outros agentes um padrão de conduta e obrigações.

É na *tese das fontes sociais* que se apresenta a diferença evidente do positivismo em confronto às outras teorias, como, por exemplo, o interpretativismo de Ronald Dworkin (2014). Segundo a tradição positivista, especificamente a versão mais sofisticada de Hart (2009), o conteúdo do direito é evidenciado por uma regra última de incorporação, que serve como filtro entre o jurídico/incorporado e o não jurídico/não incorporado. Denominada “regra de reconhecimento”, ela é a fonte da qual se extrai proposições jurídicas, isto é, sabemos se determinada “lei” é integrante do ordenamento jurídico se, por uma análise fática, for possível comprovar a efetiva incorporação dessa lei pela regra de reconhecimento. Como é possível, portanto, efetivamente encontrar essa regra de reconhecimento? Para Hart, é na atuação dos “officials”, funcionários que atuam na comunidade jurídica (HART, 2009). Se eles reconhecem tal “lei” como direito, fazendo-os referência e aplicando-as, significa que essa “lei” foi incorporada ao ordenamento (HART, 2009).

Disse anteriormente que a *tese das fontes sociais* demonstra uma evidente diferença

com o interpretativismo, isso porque em *Levando os Direitos a Sério (2010)* Dworkin pretende demonstrar como essa descrição do direito realizada pelo positivismo jurídico é insuficiente para descrever a prática judicial, isto é, os juízes, na adjudicação, aplicam parâmetros não incorporados explicitamente pela regra de reconhecimento que impõem ao magistrado o agir em determinado sentido: os *princípios jurídicos* não necessitam de incorporação pela regra de reconhecimento, pois suas dimensões de moralidade e justiça possibilitam sua utilização (DWORKIN, 2010). Os princípios se extraem do caso concreto, qualquer tentativa de listagem deles, quando no fim, já estaria defasada. Em suma, o direito, para Dworkin, não necessita de nenhuma regra superior que valide as normas inferiores.

No mesmo sentido de Hart, Kelsen apresenta a “norma hipotética fundamental”, norma pressuposta, em que os agentes jurídicos devem conformar com sua existência para que o argumento de regresso *ad infinitum* acerca da validade jurídica das normas seja solucionado. Segundo Kelsen, há um escalonamento entre as variadas espécies normativas de um ordenamento jurídico de forma que as mais inferiores são válidas porque uma norma superior a elas lhe proporciona essa validade. A norma última, portanto, seria a Constituição, onde todas as outras retiram sua validade. Mas o que valida a Constituição? Para Kelsen, é necessário pressupor uma norma que dê fundamento para a constituição, essa é a “norma hipotética fundamental”. É hipotética porque é pressuposta; é fundamental porque todas as outras dependem dela. Ela deve ser aceita pelos participantes e seu mandamento é único: respeite a Constituição (KELSEN, 2009).

A quarta tese em que considero relevante para a definição do positivismo é a da *separabilidade*. Ela apresenta o ponto principal da diferença entre positivistas, jusnaturalistas e interpretativistas. Segundo ela, não há uma conexão entre direito e moral, isto é, o fenômeno jurídico atua de uma forma e o fenômeno moral de outra. A diferença entre ambos fenômenos se estabelece no campo da validade, ou seja, para que uma norma jurídica seja juridicamente válida, ela não precisa ser moralmente correta. É possível uma norma jurídica, juridicamente válida, que seja moralmente incorreta, como, por exemplo, uma norma que admita a penhora de bens de família, ela pode ser considerada moralmente injusta, mas juridicamente válida.

Desse modo, não há nenhuma correlação entre os institutos da moral e do direito. Isso quer dizer que a regra de reconhecimento, ou a norma hipotética fundamental, só incorpora argumentos jurídicos e nunca morais. O raciocínio do intérprete não deve ser realizado, como alguns sustentam, ao nível do *conteúdo*, em que uma norma moralmente injusta deve ser rechaçada na adjudicação, mas pela *validade*. Significa que no caso exposto por Dworkin em *Levando os Direitos a Sério (2010)*, *Riggs vs. Palmer*, o neto deveria herdar a herança do avô.

O caso é o seguinte: um neto, Elmer, ciente de que o testamento de seu avô lhe beneficiava, o matou. A legislação sucessória da época não dispunha nada acerca de um herdeiro que assassina o testador. Desse modo, se nada dispunha, em uma leitura

positivista, o neto deveria herdar. Afinal, essa era a disposição de última vontade do seu avô. Dworkin, por outro lado, sustenta que princípios morais, mesmo não havendo legislação específica os prevendo, impõem uma obrigação aos magistrados na adjudicação, ou seja, o princípio de que *ninguém pode se beneficiar da própria torpeza* deveria prevalecer e negar a herança ao neto. Foi nesse sentido, aliás, que a Suprema Corte norte-americana decidiu (DWORKIN, 2010).

É no tratamento que os positivistas jurídicos estabelecem quanto à *tese da separabilidade* que as posições divergentes entre eles aparecem. Após a primeira rodada de críticas de Ronald Dworkin ao positivismo jurídico, especificamente à versão mais influente de Herbert Hart, o positivismo jurídico sofreu forte fissura. Conforme assinalado, Dworkin apontou que inevitavelmente o raciocínio jurídico necessita e incorpora conteúdos morais. Os conteúdos morais afastam a discricionariedade do julgador quando estão naqueles casos que H. Hart denomina “penumbra”. Para Hart, nesses casos, o juiz atua com discricionariedade em estabelecer uma direção (HART, 2009). Para Dworkin, os princípios morais informam uma direção ao julgador, não possuindo, portanto, liberdade sobre o caminho a seguir. O juiz está vinculado tanto às regras quanto aos princípios morais em casos difíceis (*hard cases*).

No pós-escrito do *O Conceito de Direito* (2009), Hart acatou a possibilidade de haver conteúdos morais no direito, isso porque em nenhum momento a regra de reconhecimento negou tal possibilidade. Mas também ela não disse que *deve ser* incorporado. Por isso, o *positivismo brando (soft)*, *inclusivista* ou *includente* assume uma postura contingente entre direito e moral, isto é, em nenhum sentido é vedada a regra de reconhecimento incorporar os conteúdos morais, embora em nada também a obrigue. Hart embasa sua posição através do seguinte excerto do texto original do *O Conceito de Direito* (grifos meus):

Em alguns sistemas, como nos Estados Unidos, os critérios últimos de validade jurídica incorporam explicitamente princípios de justiça ou valores morais substantivos; em outros sistemas, como na Inglaterra, onde não há restrições formais à competência do poder legislativo supremo, a legislação ainda assim não deixa de conformar-se escrupulosamente à justiça ou à moral. (...) **Nenhum “positivista” poderia negar esses fatos ou recusar-se a admitir que a estabilidade dos sistemas jurídicos depende em parte desses tipos de correspondência com a moral. Se é isso o que se postula como ligação necessária entre o direito e a moral, sua existência deve ser reconhecida** (HART, 2009, págs. 263 e 264).

Por outro lado, a versão do *positivismo duro (hard)*, denominada *excludente*, assevera que não há nenhuma relação entre direito e moral, ou seja, nem uma relação contingente é admitida, visto que ambos os fenômenos, moral e jurídico, não se confundem, embora muitos autores atuais sustentam essa conexão. Portanto, o raciocínio jurídico independe de um raciocínio moral, pois a moral, segundo esses autores, é um ramo extremamente fluido e heterogêneo em que não é possível estabelecer antemão o que *deve ser* realizado. O direito, ao contrário, é um ramo que necessita prever e garantir estabilidade nas relações

sociais (HIMMA *In* COLEMAN et.al., 2012).

Tal entendimento, especificamente do positivismo excludente, parece soar distante das discussões hodiernas, visto que o campo moral interpretativo é o que prevalece quando aparecem os casos difíceis (*hard cases*), bem como nas discussões sobre se há objetividade na moral e consequentemente no direito e na argumentação jurídica. A atração dos campos éticos e morais ao direito para compreender assuntos delicados como aborto ou liberdade de expressão parece, hoje em dia, fazer mais sentido ao adotar direito e moral como “ramos de uma mesma árvore”, conforme sustenta Dworkin (2014).

Além disso, Dworkin sempre defendeu a ideia de que há uma objetividade na moral afastando-se daqueles que o criticaram por considerarem a moral como subjetiva e impossível de ser efetivamente definida (DWORKIN, 2014). Mesmo assim, positivistas excludentes parecem acreditar em uma separação entre o campo do direito e o da ética e da moral. Faz sentido ainda hoje ser um positivista excludente? Qual é a lógica positivista excludente pela qual juristas reconhecidos, mesmo após fortes críticas, ainda endossam?

3 | O POSITIVISMO EXCLUDENTE DE JOSEPH RAZ

Joseph Raz é um jurista israelense que por sua expertise atraiu a atenção de Herbert Hart quando este proferiu uma palestra em Israel, de modo que posteriormente J. Raz foi realizar seu doutorado em filosofia na Universidade de Oxford, na Inglaterra, sob supervisão de Hart, nos anos sessenta. J. Raz é atualmente um dos maiores defensores do positivismo jurídico excludente e sua teoria é extremamente complexa e qualificada. Raz dispõe de um raciocínio extremamente persuasivo quanto à impossibilidade de haver conteúdos morais no direito.

Em Joseph Raz, a sua defesa sobre a exclusão da moral no direito se dá pelo argumento da *autoridade*, ou seja, o direito reivindica autoridade tal que não é possível ser encontrada na moralidade (RAZ, 1983). O argumento parece ser obscuro, mas ele fica evidente pelo sentido que ele quer atribuir a determinados termos.

Para J. Raz, quando uma pessoa decide sobre determinada coisa ela delibera sob *argumentos de primeira ordem* para fazer algo e *argumentos de primeira ordem* para não fazer algo. Por exemplo, se tenho vontade de fumar, estabeleço razões para fazer isso, como o argumento de que isso me gera algum tipo de prazer. Porém, também tenho argumentos de primeira ordem para não fazer, como, por exemplo, o ato de fumar pode me causar câncer ou outros problemas de saúde. No fim, a pessoa realiza um balanço entre as razões e opta por fazer ou não o ato, isto é, ela pondera entre os custos e os benefícios e se direciona para um determinado sentido. A decisão dela é por simples razões de primeira ordem (fazer ou não fazer).

No entanto, diz Raz (1983), existem os *argumentos de segunda ordem* que cancelam as razões de primeira ordem e se impõem para decidir nos casos. Por exemplo, embora eu

tenha boas razões de primeira ordem para tomar determinado medicamento que considero o correto para minha doença, ao ouvir a palavra do médico, descobri que o medicamento correto no meu caso era diverso daquele inicialmente imaginado. A palavra do especialista atua como uma *razão de segunda ordem* que cancela minhas razões de primeira ordem e determina tecnicamente sobre o que fazer naquele caso. Esse poder de cancelar as razões e substituí-las, J. Raz denomina *razões de segunda ordem*. A palavra do médico tem um peso significativo que faz o agente abdicar das suas razões de primeira ordem em direção ao medicamento correto. Entretanto, essa razão de segunda ordem não atua absolutamente, pois a pessoa pode optar por não tomar o remédio prescrito, por exemplo.

Nesse sentido, as *razões de segunda ordem* não implicam em substituir a qualquer custo as razões de primeira ordem. No fim, as *razões de segunda ordem* ficam restritas à vontade ou não do agente em executá-las. Por isso, Joseph Raz apresenta as *razões protegidas* (ou *razões preemptivas*). Elas representam um tipo de *razão de segunda ordem* em que atua não importando o motivo ou quão urgente se aparenta outras razões em contrário, ela as cancela e impõe o que deve ser feito. *Razões protegidas*, em suma, funcionam como um tipo especial de razão que não é sobreposta por nenhum outro tipo de argumento.

Dessa forma, possuir *autoridade* para Joseph Raz é possuir *razões protegidas*, pois ter autoridade implica sobrepor um determinado curso de ação não considerando quais são os outros motivos ou intenções das pessoas, isto é, as razões de primeira ordem em determinado caso. O agente com autoridade cancela as outras razões e as substitui estabelecendo a razão que deve prevalecer. Nesse sentido, considera-se *autoridade* em J. Raz aquele que é capaz de cancelar e substituir as razões de primeira ordem dos indivíduos.

Nesse ponto é que J. Raz correlaciona esse raciocínio com o direito, pois o direito exige autoridade como *razões protegidas*, isto é, o que se espera do direito é que as suas determinações sejam aceitas pelos cidadãos independentemente do juízo de aceitação ou reprovação deles, independentemente das boas razões de primeira ordem que os agentes possuem. Como exemplo, o direito determina que a luz vermelha no semáforo significa parar, não importando quais bons motivos uma pessoa tem para querer romper o semáforo. A luz vermelha, nesse caso, é uma razão protegida, significa que toda pessoa deve abster-se das suas razões de primeira ordem, cancelá-las, e substituí-las pelo que determina o direito. O direito para J. Raz sempre reivindica *autoridade*, ou seja, sempre estabelece razões protegidas que cancelam outras (RAZ, 1983 e RAZ, 1995).

Desse modo, o que se pode extrair sobre a separação entre direito e moral em Joseph Raz? Para Raz, a moral não exige autoridade - razões protegidas -, pois, no exemplo acima, se eu digo que devo parar no semáforo quando a luz estiver vermelha, pois isso é “bom” e “justo” para o funcionamento do trânsito, eu não estabeleço um parâmetro definitivo sobre como agir, ao contrário, eu reabro a discussão sobre o que significa “bom” e “justo” para as pessoas. Se uma das funções da lei é estabelecer um caminho seguro

pelo qual as condutas devem seguir, um conteúdo moral frustra esse objetivo, pois os conteúdos morais são tão indefinidos que trazem mais problemas do que soluções. Nesse caso, o que é “bom” e “justo” pode significar várias coisas para as pessoas. Por isso, os conteúdos morais atuam sob incerteza para determinar um curso de ação; eles não possuem autoridade (razões protegidas).

A função do Direito para Raz é estabelecer parâmetros de conduta objetivamente, isto é, inibindo as incertezas existentes antes da criação das leis. As leis são criadas para afastar a indecisão das pessoas sobre como agir em determinada situação. Nesse sentido, ao estabelecer a conexão entre direito e moral, nada mais se faz do que reabrir a discussão que foi anteriormente solucionada pela lei, de modo que novas possibilidades de questionamentos acerca do que é ou não “bom” ou “justo” nas condutas sejam elencadas.

Dessa forma, o direito não é compatível com a moral, pois, enquanto a moral atua na incerteza, reabrindo a discussão acerca do que fazer, o direito soluciona esse tipo de problema impondo um determinado curso de ação independentemente das razões de primeira ordem dos indivíduos. Assim, o direito possui autoridade inexistente na moral. O que J. Raz quer demonstrar é que a adoção de conteúdos morais no direito é impossível e contraditória, pois o direito requer uma autoridade (que as leis necessitam) que os conteúdos morais não conseguem proporcionar. *Autoridade*, pois as leis se impõem independentemente da aceitação dos indivíduos.

O que assegura, entretanto, que essa autoridade seja legítima? Em outras palavras, por que os agentes deveriam acatar as decisões do direito? Para Raz, a justificativa de que as razões protegidas (preemptivas) são as que devem ser adotadas se fundam na promessa de que a longo prazo as razões protegidas são melhores que o raciocínio moral, contingente e casuístico das pessoas. Dessa forma, a autoridade atua como serviço, pois facilita o alcance dos interesses gerais (coletivos). Se satisfeita essa condição, isto é, se a autoridade consegue demonstrar que as razões protegidas são melhores que as razões de primeira ordem dos indivíduos, ela é considerada uma *autoridade legítima*.

A conclusão acerca da negativa de Raz à moral no direito segue o seguinte raciocínio: normas jurídicas serem jurídicas porque tem conteúdo moral seria impossível, porque isso seria contraditório com a *autoridade* que normas jurídicas precisam reivindicar. Como seria contraditório com a *autoridade* das normas jurídicas, então é conceitualmente impossível um sistema jurídico cujas normas se tornem jurídicas por terem conteúdos morais.

4 | O POSITIVISMO EXCLUDENTE DE SCOTT SHAPIRO

Em um primeiro momento, no artigo “*Was inclusive legal positivism founded on a mistake? (2009)*”, Scott Shapiro ocupa-se em demonstrar que a aceitação de Hart no pós-escrito às regras morais no Direito, como os princípios, é contraditória com a compreensão sobre *regras* que o próprio Hart endossa. Para Shapiro, uma regra jurídica deve fazer

diferença prática sobre uma determinada conduta, isto é, a pessoa só deve agir se motivada pela regra. Entretanto, se a conduta for guiada por uma regra moral incorporada ao direito, não há diferença prática entre seguir a moral ou essa regra jurídica. A regra jurídica deve fazer *diferença prática* no curso de ação dos indivíduos. Desse modo, a incorporação de regras morais prejudica a função do direito. Visto desse modo, a regra com conteúdo moral não determina o curso de ação do indivíduo, apenas demanda seguir o curso moral natural. Em suma, não faz *diferença prática* (SHAPIRO, 2009).

Em um segundo momento, no livro *Legality* (2011), Shapiro caminha para sua principal tese, a *tese dos planos (ou planejamentos)*. Para Shapiro, as regras jurídicas representam planos, isto é, são acordos estabelecidos consensualmente que determinam um modo de ação *pro futuro*. As regras jurídicas representam uma síntese sobre uma discussão moral, de modo que os participantes definiram que nos casos posteriores em que surgirem as mesmas divergências entre os agentes, a regra estabelecerá um modelo de conduta (SHAPIRO, 2011). Por exemplo, a pena do crime de homicídio simples, reclusão de seis a vinte anos, representa uma deliberação anterior na qual os agentes sociais se acordaram em determinado sentido para quando um homicídio vier acontecer, a pena será imposta dentro desse limite. No âmbito legislativo, provavelmente houve discussões morais diversas acerca dessa punição, alguns sustentaram a pena de morte ao homicida, outros, a pena perpétua, por exemplo, mas a que prevaleceu foi punição demonstrada acima. Desse modo, a todo homicídio simples será aplicada a pena dentro desses limites mínimos e máximos.

O que faz Scott Shapiro sustentar um positivismo excludente, nesse caso? Para Shapiro, quando o direito admite regras morais, ele reabre a discussão em cada caso sobre as posições morais possíveis. No nosso exemplo, se o preceito secundário do tipo penal contivesse um conteúdo moral, como estabelecendo que a pena do homicídio deve ser “justa”, em cada novo homicídio reabriríamos as discussões morais das pessoas, sendo que alguns admitiriam a pena de morte como justa e outros a pena perpétua como justa para o homicida. O que a regra jurídica faz é reafirmar os planos acordados anteriormente independentemente dos interesses pessoais. Por isso, o direito não pode incorporar conteúdos morais, pois eles sempre atuam na incerteza reabrindo as discussões em cada caso (SHAPIRO, 2011).

Desse modo, a regra é um plano que deve ser seguido e aplicado quando as discussões posteriores a ela vierem à tona. Se nas regras há conteúdo moral, o direito perde sua função essencial de segurança e estabilidade, em que prevê as consequências para as condutas. Além disso, as regras funcionam como garantia para os indivíduos.

O raciocínio de Shapiro em nada difere de J. Raz, pois também acentua a incompreensão em ter normas jurídicas com conteúdos morais. Eles endossam que o raciocínio jurídico em nada necessita, como complementação, de um raciocínio moral. Mesmo que uma norma seja moralmente injusta, ela deve ser aplicada, pois, o raciocínio

jurídico é autônomo.

Nesse sentido, à primeira vista, a acusação de que o positivismo legitimou o nazismo e o fascismo parece correta. Mas é justamente o contrário. A teoria positivista dispõe que os juízes, nos casos, não raciocinam unicamente sob o ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista prático (ou político), isto é, eles devem considerar várias outras razões e situações para chegarem ao resultado correto. Raz vai dizer que um juiz pode aplicar um princípio moral em um caso, mas isso não significa que o raciocínio moral incorpora o direito, é a função prática (política) do juiz que o faz aplicar (RAZ, 1995). Desse modo, afastam-se as acusações nas quais o positivismo sofreu, a de sustentar um modelo ditatorial como os nazista e fascista. Os positivistas demonstram que o raciocínio jurídico difere da prática jurídica. Um juiz positivista em nada erraria se adotar princípios morais na adjudicação, isso porque o raciocínio do magistrado não se limita “ao direito”, endossa também outros padrões.

5 | CONCLUSÃO

O presente artigo teve por intuito apresentar a versão mais radical do positivismo jurídico, o *positivismo excludente*, de modo a reconhecer a *responsabilidade* dos seus defensores em seus argumentos. Conforme Dworkin apresenta, a *responsabilidade* é o único elemento que podemos exigir dos agentes morais (DWORKIN, 2014). O positivismo excludente trabalha com integridade os seus argumentos, isto é, mesmo que posições majoritárias atuais divergem completamente dessa postura teórica, ele engloba suas conclusões em uma gama de valores que fazem sentido mutuamente.

O positivismo jurídico é uma teoria que se sustenta no debate acerca da teoria do direito no mundo, mesmo com fortes críticas de R. Alexy e R. Dworkin. Seus teóricos possuem um raciocínio refinado e filosoficamente construído, de modo que essa tradição se apresenta com fundamentos ainda válidos para a sociedade atual. Desse modo, adentrando especificamente no raciocínio jurídico positivista, é possível afirmar que faz sentido sustentar que a incorporação da moral no direito pode acarretar prejuízos à segurança e estabilidade do direito. Os conteúdos morais podem gerar incertezas sobre uma deliberação prática, ao mesmo tempo que retarda o curso judicial sempre que reabre a conteúdos morais, de modo que há uma quantidade imensa de argumentos a serem considerados. As regras jurídicas são objetivas, por isso, mais céleres na solução.

O grande desafio do positivismo jurídico atual seja, talvez, contrapor à altura a afirmação de Dworkin sobre a verdade na moral, estabelecida em seu último grande livro, *Justiça para Ouriços (2011)* (DWORKIN, 2014). Nele, contrapondo às teorias metaéticas, Dworkin assinala haver conteúdos morais objetivamente determinados, há verdade na moral, conseqüentemente, é possível uma decisão judicial correta nos casos difíceis (*hard cases*). Se o raciocínio positivista se limita a apresentar as incertezas da moral, como ela é

plural e heterogênea, não autorizando incorporá-las ao raciocínio jurídico, um novo contra argumento positivista deve dar conta desse novo ataque.

Os positivistas excludentes, através do argumento da separação de funções do juiz, isto é, que o juiz também tem uma função prática (ou política), podendo utilizar os princípios para decidirem os casos, resolvem grande parte dos ataques sofridos. O principal deles, de o modelo positivista sustentar o nazismo e o fascismo, pode ser facilmente afastado, pois, a responsabilidade política do juiz, de prestar contas à sociedade em sua atuação, o proíbe de seguir em sentido contrário às liberdades, dignidade e à igualdade. Desse modo, a teoria positivista se apresenta como um modelo que consegue oferecer respostas aos problemas modernos, diferentemente do que sustentam a doutrina majoritária.

Portanto, o positivismo jurídico é um modelo teórico extremamente responsável e coerente em suas posições, que não nega os problemas atuais, ao contrário, os soluciona com uma complexidade teórica, como em Joseph Raz e Scott Shapiro. Este artigo teve por intuito demonstrar como a tradição positivista é complexa e não merece muitas das acusações sofridas no pós-guerra. Não incorporar conteúdo moral no direito não significa estar acatando modelos autoritários.

REFERÊNCIAS

COLEMAN, Jules; SHAPIRO, Scott; HIMMA, Kenneth Einar. *Oxford Handbook of Jurisprudence and Philosophy of Law*. Oxford University Press, 2012.

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco espinho: Justiça e Valor*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Elsevier, 2010.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Antônio de Oliveira Sette-Câmara. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 8ª edição. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

RAZ, Joseph. *Ethics and the public domain: Essays in the morality and politics*. Oxford University Press Inc., New York, 1995.

RAZ, Joseph. *The Authority of Law: Essays on Law and Morality*. Oxford University Press, 1983.

SHAPIRO, Scott. *Legality*. The Belknap Press of Harvard University Press, London, England, 2011.

SHAPIRO, Scott. *Was Inclusive Legal Positivism Founded on a Mistake?*. Ratio Juris, págs. 326-338. Setembro, 2009.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agricultura 46, 47, 48, 51, 52, 53, 72, 73, 130

Agrotóxico 49

Animal 32, 50, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 106

Autoridade 4, 11, 87, 88, 92, 93, 94, 106, 114, 120, 126, 160, 161, 162, 163, 164, 167, 168, 171, 172, 173

C

Colonialismo 14, 17

Corte interamericana de direitos humanos 1, 2, 4, 5, 7, 11, 12

Crise representativa 24

D

Descolonização 14, 21, 22

Direito 1, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 110, 111, 113, 114, 124, 126, 130, 131, 133, 135, 139, 142, 143, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 161, 162, 174, 175, 176, 177, 185, 186, 187, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 197, 198, 199

Direito ambiental 46, 47, 52, 55, 59, 63, 70

Direito constitucional 14, 15, 21, 23, 25, 35, 36, 70, 71, 110, 113, 199

Direitos creditórios 133, 134, 135, 137, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 21, 62, 63, 66, 98, 129, 130, 150, 152, 156, 157, 199

Discurso político 37, 38, 41, 42

E

Educação 3, 26, 127, 128, 159, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 187, 191, 199

Etnobotânica 72, 73, 85, 86

F

Formação docente 175, 176, 178, 179, 181, 182, 184

Função social 26, 188

G

Governança dos comuns 111

J

Jacques Maritain 126, 127, 129, 130, 132

Jurisdição militar 1, 8, 10, 12

Jurisprudência 1, 8, 12, 197

L

Liberdade de expressão 8, 28, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 92

M

Macbeth 160, 161, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174

N

Natureza 3, 5, 6, 11, 41, 50, 52, 54, 57, 58, 59, 60, 65, 66, 67, 70, 88, 126, 128, 129, 130, 139, 140, 145, 152, 163, 166, 170, 172, 177, 192

P

Partidos políticos 24, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 36

Positivismo jurídico excludente 87, 92

Práticas alternativas 46

Primeira república 98, 99, 100, 103, 106, 108

Q

Qato'ok 72, 73, 74, 76, 77, 81, 82, 83

S

Seres senscientes 56

Sistema eleitoral 24, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 109

Soberania Popular 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 100

V

Violência 16, 19, 104, 107, 108, 127, 157, 160, 161, 163, 164, 167, 170, 171, 172, 173, 174, 186

Voto de cabresto 98, 99, 100, 105, 106, 107, 108

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

IV

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

IV